



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13811.004089/2003-31  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-00.746 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de novembro de 2011  
**Matéria** IRPJ - ESTIMATIVAS  
**Recorrentes** MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1999

ESTIMATIVAS MENSAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE.

O Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas, uma vez que as quantias não pagas estão contidas no saldo apurado no ajuste. Nessa hipótese, somente caberia o lançamento de ofício para imposição da multa isolada sobre os valores que deixaram de ser recolhidos durante o ano-calendário. O lançamento que constitui crédito tributário sobre o principal de estimativas mensais deve ser cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício e DAR provimento ao Recurso Voluntário, nos termos proferidos no voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

## Relatório

McKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA., já qualificada nestes autos, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 10.632.749,15, discriminado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, à fl. 42.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir parcialmente transcrito.

Trata o presente processo de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ realizado em decorrência de erros ou inconsistências verificados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF dos 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, segundo o disposto nas Instruções Normativas nº 45/1998 e nº 77/1998 (fls. 40 a 58).

No Auto de Infração do IRPJ (fl. 43), foram apontados os enquadramentos legais do imposto, da multa de ofício vinculada e dos juros de mora devidos em função de falta de recolhimento ou pagamento do principal.

A Interessada, tendo tomado ciência da autuação em 12/08/2003 (fl. 93), apresentou sua impugnação (fls. 01 a 03), por intermédio de seu Superintendente (fls. 07 a 38), alegando, em síntese, que:

*Diferentemente do que constou no auto de infração, referidos débitos foram pagos em sua totalidade. Uma pequena parte dos débitos foi paga mediante DARF (docs. anexos), e o restante, representando quase que a totalidade dos débitos, foi pago mediante compensação com créditos do mesmo efetuado no exercício de 1997, conforme depreende-se da anexa cópia da “Ficha 08 – Cálculo do Imposto de Renda – PJ em Geral”, extraída da Declaração de Imposto de Renda da Impugnante do ano-calendário 1997 (doc. 01). Conforme comprova o incluso documento, o valor do saldo apurado foi de R\$ 3.861.713,82.*

*Esse saldo, acrescido de R\$ 631.515,43, correspondente aos juros Selic computados a partir do mês subsequente ao do pagamento a maior, conforme permitido pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, atingiu o montante de R\$ 4.493.229,25, valor total do crédito de IRPJ utilizado para compensar com os débitos do mesmo imposto apurados no segundo, terceiro e quarto trimestre de 1998.*

*Vale dizer que referidas compensações foram realizadas com base no art. 66 da Lei nº 8.383/1991, e foram informadas nas respectivas DCTFs, cujas cópias seguem em anexo, razão pela qual devem ser consideradas por V. Sa., juntamente com os DARF ora juntados, para efeito de comprovação do pagamento do débito exigido e, conseqüentemente, para cancelamento do auto de infração ora impugnado.*

*Em face de exposto, a Impugnante pede e espera que, em face da prova do pagamento do débito exigido, V.Sa. julgue a ação fiscal improcedente para o fim de determinar o pronto e total cancelamento da exigência fiscal perpetrada.*

Às fls. 162/166 encontro despacho em que são analisados o lançamento e respectiva impugnação. Ali, a Autoridade Lançadora observa que o alegado crédito de R\$ 3.861.713,82, apurado em 31/12/1997, não se reveste da liquidez e certeza indispensáveis à compensação tributária. Tal saldo credor teria sido apurado a partir das estimativas mensais de IRPJ, em sua quase totalidade compensados. Por sua vez, as compensações declaradas em DCTF relativas ao ano-calendário 1997 apresentariam valores incompatíveis com os débitos declarados, dando azo à lavratura de auto de infração, protocolizado sob o nº 13811.004535/2001-46. Sua conclusão foi como segue:

A partir dos elementos disponíveis no processo e das informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil, está descartada a possibilidade de Revisão de Ofício devido à ocorrência de ERRO DE FATO. A Revisão de Ofício dos débitos só seria admissível com a instrução dos autos com elementos probatórios, contábeis e fiscais, relativos à perfeita caracterização da liquidez e certeza do alegado crédito de R\$ 3.861,713,82 apurado em 31/12/1997 utilizado para a compensação dos débitos do IRPJ Estimativa apurados durante o ano-base de 1998, compensações essas que devem ter sido tempestivamente registradas no livro Diário. Logo, considerando que a competência para análise dos pedidos de impugnação é do Delegado da Receita Federal de Julgamento, encaminhe-se o processo ao SERV. DE CONTROLE DO JULGAMENTO-DRJ-SPO-I-SP (código 0111193.0) para prosseguimento.”

A 4ª Turma da DRJ em São Paulo I / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 16-17.146, de 15/05/2008 (fls. 171/181), considerou procedente em parte o lançamento, com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1998*

*DCTF. COMPENSAÇÃO.*

*Não comprovada a opção de compensação com base no art. 66 da Lei nº 8.383/1991, em época própria, mantém-se o lançamento.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*Tendo em vista o princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inc. II, “c”, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - CTN - há que se proceder à exoneração da multa de ofício vinculada aplicada.*

Por relevante, informo que foram integralmente mantidos o tributo e os juros. Os dois parágrafos a seguir, transcritos do voto condutor do acórdão, esclarecem sobre os fundamentos adotados:

Para considerar as alegações da empresa, seria necessário se comprovar, inicialmente, que ela realmente realizou a alegada compensação (**sem DARE**), com saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1997, em sua escrita fiscal, quando do

vencimento do imposto de renda informado em DCTF, ou em momento posterior com os acréscimos legais, dentro do prazo legal. Isto não ocorreu, em nenhum momento, nos autos.

Há que se concordar, por outro lado, após ultrapassada a condição acima tratada, com a possibilidade, em tese, à época dos fatos, desse tipo de compensação - com base no art. 170 do CTN combinado com o art. 66 da Lei nº 8.383/1991, caso comprovadas a liquidez e a certeza do crédito a favor do contribuinte. Isto também não ocorreu, tendo em vista que a empresa apurou saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1997 em decorrência de estimativas que teriam sido extintas por compensação, fato este também não esclarecido nos autos.

Por outro turno, a multa de ofício aplicada foi integralmente afastada. O seguinte excerto bem dá conta dos motivos:

[...]. No caso de que trata o presente processo administrativo, foi constatado em procedimento de auditoria interna de DCTF que o contribuinte informou DARFs inexistentes para liquidar débitos. Assim, detectada a inexatidão das informações constantes da DCTF foi lavrado corretamente o auto de infração com o acréscimo de multa de lançamento de ofício e de juros de mora.

Ocorre que, em que pese o autuante ter observado corretamente os percentuais determinados por lei, eis que fundamentou a multa de ofício no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a referida exigência deve ser exonerada pela aplicação retroativa do *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que assim estabeleceu:

*“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

(...)

*§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”(Grifou-se)*

Assim, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inc. II “c”, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 – CTN – há que se proceder à exoneração da multa de ofício vinculada aplicada.

Ciente da decisão de primeira instância em 02/06/2008, conforme Aviso de Recebimento à fl. 183, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 30/06/2008 conforme carimbo de recepção à folha 186.

No recurso interposto (fls. 187/198), após historiar os fatos, por sua ótica, a interessada apresenta seus argumentos para a reforma do acórdão recorrido, a seguir sintetizados:

- A recorrente combate o entendimento do acórdão recorrido de que a utilização de créditos para a compensação objeto do presente auto de infração teria sido extemporânea. Sustenta que essa compensação foi informada ao Fisco na DCTF do ano-calendário 1998. Não se poderia cogitar, assim, de decadência do direito de compensação de créditos tributários.
- A contribuinte afirma a liquidez e certeza dos créditos utilizados para compensação com débitos de IRPJ no segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário 1998. Tais créditos, no montante de R\$ 3.862.713,82, seriam originados de saldo negativo do mesmo tributo apurado ao final do exercício de 1997, mediante confronto das estimativas recolhidas (R\$ 5.551.170,89) com o valor efetivamente devido (R\$ 1.688.457,07). No entender da recorrente, o saldo negativo estaria comprovado desde a fase impugnatória, mediante a juntada aos autos de cópia da DIPJ do ano-calendário 1997. Apresenta tabela demonstrativa dos valores apurados, pagos e compensados naquele ano, e acrescenta que “*devido ao lapso temporal de mais de 10 anos da entrega de referida DIPJ, esta já se encontra tacitamente homologada, não podendo o FISCO, nesse momento, opor-se às informações nela contidas*”. Não obstante, faz juntar DARFs (docs. 05 a 10) representativos de pagamentos das estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário 1997.
- A interessada sustenta a regularidade dos procedimentos por ela adotados para a compensação. Concorda com o julgador de primeira instância no sentido de que, na realidade, se trata de compensação sem DARE, mas afirma que seu erro “*é plenamente sanável e não obsta os efeitos da presente compensação*”.
- No que tange à alegada necessidade de demonstração da compensação em sua escrita fiscal, a recorrente afirma que teria juntado aos autos, “*em sede de Impugnação, cópia das fls. de abertura e encerramento de seu Livro Diário, evidenciando assim referida escrituração*”. Não obstante, requer a juntada dos livros Diários dos anos-calendário 1997 e 1998 (docs. 03 e 04), os quais comprovariam, por sua ótica, a escrituração dos créditos ora discutidos.

Diante de seus argumentos, a recorrente conclui com o pedido de conhecimento e provimento de seu recurso, reforma do acórdão recorrido e afastamento da exigência tributária.

Como o crédito tributário afastado superou o limite de alçada (R\$ 1.000.000,00), a Turma Julgadora também recorreu de ofício a este Colegiado. À época, esse procedimento era disciplinado pelo art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e, ainda, pela Portaria MF nº 3/2008.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

## RECURSO DE OFÍCIO

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar o art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008, a seguir transcrito:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

No caso em tela, o valor correspondente à multa afastada em primeira instância é de exatos R\$ 2.981.858,34 (fl. 42), superando o limite de um milhão de reais, estabelecido pela norma em referência. O recurso de ofício é, pois, cabível e dele conheço.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida não merece reparos.

De fato, o lançamento decorre do comando do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

*Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

Em se tratando, como é o caso, de procedimento de auditoria interna de DCTF, o lançamento das diferenças apuradas foi feito em 24/06/2003 (ciência do contribuinte em 11/08/2003), englobando tributo, multa de ofício e juros moratórios.

Entretanto, conforme bem demonstrado na decisão *a quo*, sobreveio posterior modificação legislativa, consubstanciada no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 .*

(...)

*§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”(Grifou-se)*

Da análise dessas disposições, é de se constatar que a situação sob exame não mais ensejava a aplicação de multa, pelo que se mostra perfeitamente aplicável o art. 106, II, “c”, do CTN e o consequente afastamento da multa lançada.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

O recurso voluntário é tempestivo, e dele conheço.

Inicialmente, a recorrente combate o entendimento do acórdão recorrido de que a utilização de créditos para a compensação objeto do presente auto de infração teria sido extemporânea. Sustenta que essa compensação foi informada ao Fisco na DCTF do ano-calendário 1998. Não se poderia cogitar, assim, de decadência do direito de compensação de créditos tributários.

Não é bem o que ocorre. Em nenhum momento se cogitou de decadência do direito de compensar. A decisão de primeira instância considerou tão somente a falta de comprovação das alegações da interessada, de que a compensação teria sido feita com fulcro nas disposições do art. 66 da Lei nº 8.383/1991. Tal comprovação deveria consistir na apresentação de sua escrita contábil. Somente assim, ainda no entender da autoridade julgadora *a quo*, se poderia aceitar que a compensação declarada em DCTF como sendo com DARF teria sido, de fato, compensação sem DARF, e que a interessada teria incorrido em mero erro de preenchimento da declaração.

Esclarecido este ponto, passo ao exame dos autos. À fl. 85, encontro cópia de folha do razão, em que constam as compensações em questão com créditos anteriores, supostamente do ano-calendário 1997. Às fls. 88 e 89, termos de abertura e encerramento do Diário do ano-calendário 1998. Tais documentos, apresentados ainda na fase impugnatória, foram tidos como insuficientes em primeira instância. Com seu recurso, a interessada junta, às fls. 228/245, cópias autenticadas de folhas do Livro Diário do ano-calendário 1998, provando a efetiva compensação nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91. Quanto a esta questão, entendo não mais restar dúvidas de que o contribuinte pretendeu, efetivamente, a compensação sem DARF e efetuou os competentes registros em sua contabilidade.

O próximo passo deve ser verificar se os créditos utilizados para a alegada compensação se revestem dos indispensáveis requisitos de liquidez e certeza. E, sob este aspecto, as provas dos autos não favorecem a interessada. Sua alegação é de que os créditos seriam originados de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1997, no montante de R\$ 3.862.713,82, mediante confronto das estimativas recolhidas (R\$ 5.551.170,89) com o valor efetivamente devido (R\$ 1.688.457,07).

Muito embora o valor do saldo negativo coincida com aquele que consta da DIRPJ do ano-calendário 1997 (Ficha 08, linha 18, fl. 100 do processo), não há nos autos comprovação de sua composição, especificamente sobre os R\$ 5.551.170,89 que teriam sido recolhidos por estimativas. Os DARFs, acostados pela interessada por cópias autenticadas a partir da fl. 263, se referem a estimativas da CSLL, código 2484, e não guardam qualquer relação com o presente processo. E, mais importante, as estimativas dos meses de jan/1997 a mai/1997 (parte) teriam sido quitadas mediante compensação com saldos negativos anteriores (vide DIPJ AC 1997, ficha 09, fls. 101/104), compensação e saldos esses acerca dos quais não se encontra qualquer informação nos autos. As DCTFs do ano-calendário 1997 estão às fls. 145 e segs, e os valores das estimativas são diferentes daqueles que constam na DIRPJ. As cópias do Livro Diário do ano-calendário 1997 (fls. 246/261) não fornecem qualquer evidência adicional.

A afirmação da recorrente de que “*devido ao lapso temporal de mais de 10 anos da entrega de referida DIPJ, esta já se encontra tacitamente homologada, não podendo o FISCO, nesse momento, opor-se às informações nela contidas*” não pode ser acolhida. É que a **decadência atinge a possibilidade da Fazenda Nacional de constituir créditos tributários após o**

decurso do quinquênio legal, mas nenhuma relação tem com o poder/dever de aferir os requisitos de certeza e liquidez de alegados créditos passíveis de restituição e/ou compensação em favor do sujeito passivo.

Diante da falta de certeza e liquidez dos créditos, considero não haver provas nos autos de que os débitos declarados em DCTF tenham sido extintos por compensação, nos termos autorizados pela Lei nº 8.383/1991.

Não obstante, o presente lançamento não pode prosperar. É que os débitos declarados em DCTF e objeto do auto de infração correspondem a estimativas mensais do IRPJ do ano-calendário 1998. Isto é facilmente constatado ao cotejar o auto de infração (fls. 43/46) com as DCTFs nas quais a auditoria interna da Receita Federal constatou as diferenças (fls. 59/79). Os débitos são do código 2362 – *IR das demais PJ obrigadas ao Lucro Real – Estimativa Mensal* –, das competências de abril a outubro de 1998.

As pessoas jurídicas que adotam essa forma de pagamento mensal (estimativa) apuram o IRPJ devido com base no resultado anual, apurado em 31 de dezembro de cada ano, podendo deduzir do montante devido o valor pago por estimativa, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

*Art. 2º - A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.  
(...)*

*§ 3º - A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.*

*§ 4º - Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

*(...)*

*IV – do imposto de renda pago na forma deste artigo.”*

Como se vê, quando o contribuinte opta pela apuração anual do resultado, situação da interessada, os recolhimentos estimados, mensais e obrigatórios, constituem-se meras antecipações do valor do IRPJ devido ao final do ano calendário.

A própria Administração Tributária fez publicar a Instrução Normativa nº 93, de 1997, com a finalidade de eliminar quaisquer dúvidas sobre o procedimento a ser adotado pelo Fisco em caso de falta de recolhimento de estimativas:

*Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:*

*I – a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;*

*II – o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.*

Assim, da forma como foi levado a efeito, o lançamento não pode subsistir. Incabível a constituição de crédito tributário sobre meras estimativas, antecipações de caráter provisório. A jurisprudência administrativa é pacífica nesse sentido, como ilustram as decisões abaixo:

*IRPJ PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. – RECOLHIMENTOS MENSAIS. – ESTIMATIVA. – INSUFICIÊNCIA. – IMPOSSIBILIDADE. – Encerrado o ano-calendário, é defeso à Fiscalização formalizar exigência de crédito que corresponda à diferença de imposto de renda e contribuição social recolhidos com insuficiência, quando feita opção para pagamento por estimativa. Ocorrida a hipótese de incidência do tributo, o lançamento tributário deve contemplar o valor apurado segundo a declaração de ajuste anual. (Acórdão 101-94176, de 17/04/2003)*

*IRPJ - CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA - ISOLADA - Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente a cominação de multa sobre eventuais diferenças, mormente quando verificado o prejuízo no ano-calendário. (Acórdão 103-21030, de 18/09/2002)*

*CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - O Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas, uma vez que as quantias não pagas estão contidas no saldo apurado no ajuste. Nessa hipótese, somente caberia o lançamento de ofício para imposição da multa isolada, com base no art. 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, sobre os valores que deixaram de ser recolhidos durante o ano-calendário. (Acórdão 107-07483, de 28/01/2001)*

Observo, por relevante, que o cancelamento do lançamento aqui analisado não implica, de qualquer forma, a convalidação ou homologação das compensações alegadamente feitas pelo sujeito passivo para a quitação das estimativas mensais do ano-calendário 1998. Tal verificação deverá ser feita nos autos de processo administrativo específico, se e quando o contribuinte buscar restituição ou compensação de eventual saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1998.

Pelo exposto, é de se dar provimento ao recurso voluntário.

**CONCLUSÃO**

Processo nº 13811.004089/2003-31  
Acórdão n.º **1301-00.746**

**S1-C3T1**  
Fl. 293

---

Em conclusão, voto por negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, com o que fica integralmente afastada a exigência.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

CÓPIA